



**Recurso Administrativo**  
**Dispensa de Licitação Eletrônica n ° 009/25**  
**Processo Administrativo: 289/2025**

## **PARECER**

### **SINTESE:**

Recurso Administrativo apresentado pela empresa FIVE FACILITIES MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA, CNPJ 35.288.172/0001-97, recebido tempestivamente em 30/06/2025, em face do edital da Concorrência Eletrônica epigrafada, cujo objetivo é a Contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para o Hospital das Clínicas de Campo Limpo Paulista, conforme Termo de Referência anexo ao Edital.

A recorrente, inabilitada em 24 de junho de 2025, em fase de habilitação, por decisão de Agente de Contratação desta Prefeitura, após constatada a falta de documentos previstos em edital (Cláusula 9, subitem 9.2, alíneas “a” e “d”, sustenta que a Lei de Licitações prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, mediante decisão fundamentada, invocando para tal, o Art 47, do Decreto 10.024/2019. Além disso argui, a apelante, que sua inabilitação não se acercou do princípio constitucional de legalidade e que a decisão administrativa em escrutínio também teria ferido os princípios de isonomia entre os concorrentes, de eficiência, de moralidade e de competitividade, constituindo-se em ato de improbidade administrativa.

A relação de documentos que não foram apresentados pela recorrente correspondem aos alvarás de funcionamento, vigilância sanitária, corpo de bombeiros, etc (alínea “a”); e declaração de que a empresa possui estrutura física e técnica adequada para a prestação dos serviços (alínea “d”). Por oportuno observa-se, nos diálogos gravados na plataforma na qual foi conduzida a sessão, que a apelante, advertida pelo agente de contratação sobre as faltas, informou que era isenta do alvará de vigilância sanitária, sem, contudo apresentar fundamentação e sugeriu, ainda, que os outros documentos exigidos poderiam ter sido perdidos no momento em que o arquivo com tais peças foi comprimido para envio.

A propósito do recurso há que se ressaltar que embora o Decreto 10.024/2019, admita em seu Art 47 que agentes de contratação possam, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, que tal dispositivo infralegal é anterior à atual Lei de Licitações e tinha como escopo disciplinar a aplicação da Lei 10.520/2002, já revogada. A seguir o dispositivo:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.  
Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata



Neste particular a norma, ora vigente, Lei 14.133/2021 disciplinou o assunto, restringindo o âmbito de ações que podem ser promovidas pelos agentes de publicação na forma do Art 64, *in verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgam

Isto posto, a partir do cotejo desses dois excertos, depreende-se que a empresa reclamante fundamentou seu recurso em norma não mais vigente, e que não lhe assiste, portanto Direito naquilo que pleiteia, restando de solar evidência que o ato responsável pela sua inabilitação, circunscreveu-se à determinação legal vigente, e que, inobstante as alegações de violação de princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se observa ofensa alguma aos princípios arguidos, mas tão e somente observância irrestrita aos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

## CONCLUSÃO

**Assim, com base nas razões expostas, transcritas acima, INDEFIRO o recurso administrativo, mantendo desta forma a decisão que inabilitou a empresa FIVE FACILITIES MAO DE OBRA TERCEIRIAZADA em 24/06/25, conforme previsto no Edital.**

**Esse é o Parecer.**

Campo Limpo Paulista, 08 de julho 2025

---

**Welinton Vitor Magalhães**  
**Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**